

## PROJETO DE LEI 2.628/2015 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 2.628, de 2015, altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários.

De acordo com o projeto, os preços mínimos serão definidos em valor não inferior ao custo operacional de produção, e a proposta de novo preço mínimo deverá ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo.

O projeto foi submetido à CAPADR, onde foi aprovado com Emenda, que acrescenta novo parágrafo determinando que a entidade encarregada de elaborar o cálculo do custo operacional terá de fazê-lo mediante consultas prévias a diversas entidades representativas do setor agropecuário.

### 2. Análise:

De acordo com o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, a definição dos preços mínimos deve levar em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção.

A metodologia de cálculo dos custos de produção, atualmente adotada pelo Governo Federal, está expressa no documento “Custos de Produção Agrícola: A Metodologia da Conab”. O texto constante do § 1º do art. 5º do projeto, que visa garantir que o cálculo do custo operacional (que serve de base para a definição dos preços mínimos) leve em conta os custos variáveis e o custo de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias, já vem sendo contemplado na metodologia de cálculo atualmente adotada pela Conab.

O projeto também estabelece que a proposta de novo preço mínimo deve ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo (art. 5º, § 3º), e emenda adotada pela CAPADR dispõe sobre a necessidade de consultas prévias por parte da entidade encarregada de elaborar o cálculo do custo operacional (art. 5º, § 5º).

Não é possível afirmar que um debate mais amplo sobre a definição dos preços mínimos implique necessariamente na definição de patamares superiores para os preços mínimos, o que poderia trazer impactos para as despesas públicas federais. Desse modo, as mudanças propostas não trazem implicações sobre os montantes de receitas ou despesas públicas federais.

### 3. Resumo:

O PL 2.628/2015 estabelece que a definição de preços mínimos dos produtos agrícolas deve levar

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1434/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

em conta o custo operacional da produção e deverá ser debatido com as entidades representativas do setor. A emenda adotada pela CAPADR dispõe sobre a necessidade de consultas prévias por parte da entidade encarregada de elaborar o cálculo do custo operacional.

Atualmente, a Conab utiliza metodologia para a definição dos preços mínimos que já leva em consideração os referenciais indicados no projeto. Por outro lado a sugestão de debates e consultas prévias não implica necessariamente em impactos às finanças públicas.

Nesse sentido, o PL e a Emenda (CAPADR) não repercutem sobre as receitas ou despesas públicas federais.

Brasília, 28 de Agosto de 2017.

**Agricultura, Fazenda e Turismo**  
**Wellington Pinheiro de Araújo - Coordenador de Núcleo**